



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010302/2007-05
Recurso nº 260.197 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.365 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DISPORT NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a título de bilhetes de viagem e taxas de embarque dos familiares dos empregados.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência em relação ao período compreendido entre 12/1998 a 07/2002, com base no Art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (DEBCAD nº 37.117.640-9), consolidada em 29/08/2009 (fl. 01), cuja notificação ocorreu na mesma data (fl. 01), contendo débitos referentes às contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados: a) contribuição patronal de que trata o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) contribuição patronal destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (Lei nº 8.212/91, art. 22, II); c) contribuição patronal destinadas a Terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO).

Consta no Relatório Fiscal de fls. 32/35, *verbis*:

“3. Em ação fiscal na empresa acima mencionada, que tem atividades de fabricação de calçados de couro e comércio varejista de calçados, conforme determinação dada pelo Mandado de Procedimento Fiscal Nº 09410357 (anexo), foi lavrado Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF em 0310712007. Na data aprazada foi iniciado o exame dos documentos apresentados.

4. Analisando os documentos apresentados, folhas de pagamento, fatura de bilhetes de viagens, livros contábeis, convenção coletiva de trabalho, Guias da Previdência Social - GPS e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, a auditoria fiscal constatou o pagamento de viagens aos familiares de seus empregados.

5. Os bilhetes eram emitidos em nome dos familiares dos empregados, pagos pela empresa e lançado na conta GASTOS COM VIAGENS nos 31201002010419, 31201001010516 e 31102001030716.

6. Em virtude deste fornecimento de viagens a familiares dos empregados está de acordo com a lei 8.212/91, no seu artigo 28, item I, a auditoria-fiscal efetuou o lançamento dos valores dos bilhetes, incluindo taxa de embarque como salário de contribuição dos empregados.

(...)

11. O fornecimento de viagens a familiares de seus empregados está configurado como salário indireto com incidência de contribuição previdenciária de acordo com a lei 8.212/91 no seu artigo 28, item I, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos, pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente contestou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito através do instrumento de fls. 68/88 e anexos de fls. 89/136.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE, por meio da 6ª Turma da DRJ/FOR, prolatou o acórdão nº 08-12.707, de fls. 139/147, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/2006

CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

**ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS RELACIONADAS A
INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE
NORMAS. APRECIÇÃO PREJUDICADA.**

*Não compete a instância administrativa apreciar o mérito de
matérias que ensejem a análise de inconstitucionalidade ou*

ilegalidade de normas, por força do Art. 18, da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Lançamento Procedente

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 157/177), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em suma:

Da Previsão do Direito à Defesa

Transcreve o art. 37, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.212/91 para informar que tem direito a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a autuação.

Da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

A Recorrente transcreve trechos do Relatório Fiscal.

Da Decadência do Crédito Tributário

Alega a Recorrente que, haveria ocorrido a decadência sobre os débitos anteriores a 29 de agosto de 2002, haja vista ter decorrido mais de 5 anos entre o lançamento e a notificação que ocorreu em 29 de agosto de 2007.

Cita o art. 173, I, do código tributário nacional - CTN para respaldar a decadência quinquenal, bem como as decisões proferidas pelo STF e pelo STJ. Alegando assim ser inconteste que o prazo para o lançamento das contribuições é de 5 (cinco) anos.

Da Inconsistência da Caracterização do Fato Gerador

Alega a Recorrente que, houve desvirtuamento por parte do fisco das reais intenções normativas e entendimentos jurisprudenciais, descaracterizando os conceitos de direito privado.

Cita o art. 150, I, da CF/88 para fundamentar o princípio da estrita legalidade tributária, gênero da espécie tipicidade fechada, sem a qual não se poderia construir a base de qualquer sistema jurídico.

Da não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as Viagens Realizadas por Familiares de Funcionários

A Recorrente, neste tópico, cita o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, para respaldar sua alegação de que não sendo habituais o fornecimento de passagens aos funcionários, não teria esse fato o condão de natureza salarial, não integrando dessa forma o salário de contribuição, a ensejar a incidência previdenciária.

É que o supracitado artigo define o salário de contribuição para o empregado, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

No presente caso, alega que as viagens concedidas não eram realizadas com habitualidade de forma a integrar o salário de contribuição e que por esta razão a NFLD não poderia subsistir. Além do que esse seria o posicionamento do STF, no sentido de que apenas os ganhos habituais deveriam sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Da Inconstitucionalidade da Incidência de Contribuições Previdenciárias Sobre o Fornecimento Gratuito de Utilidades Destinadas a Melhorar as Condições Sociais dos Trabalhadores

Neste tópico, aduz a Recorrente que, são inconstitucionais as pretensas incidências sobre o fornecimento de cestas básicas, pois a empresa está fornecendo utilidades de benefício social, por estar complementando e auxiliando o Estado.

Afinal, estaria se reconhecendo ao trabalhador uma melhoria de sua condição social e seria papel e dever do empregador de participar desse desiderato. E por essa razão é que entende a Recorrente que a Fiscalização tenta desvirtuar da realidade fática, agindo com excesso normativo, sendo a presente autuação totalmente desproporcional.

Alega ainda se tratar de situação na qual órgão da administração exigiu mais do que a lei lhe autorizou e por isso deveria ser analisado o presente caso à luz do princípio da legalidade.

Das Inconsistências da Notificação

Afirma a Recorrente que na fundamentação do Relatório Fiscal da infração a fundamentação diz respeito ao art. 32, IV, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que dispõe que a empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse ao mesmo.

Insurge-se a Recorrente informando ser impossível apresentar em GFIP informações relacionadas a despesas que não integram a remuneração de seus funcionários.

Da Ilegalidade do Ato por Malferimento a Direito Fundamental de Aplicabilidade Imediata – Precedentes Legais e Jurisprudenciais

Alega a Recorrente que o Relatório Fiscal não está claro. Estaria a ocultar os dispositivos legais a facilitar o direito de ampla defesa, pois que sua fundamentação seria genérica.

Afirma faltar motivação, bem como ferimento ao princípio da legalidade e ainda que tais irregularidades observadas no Relatório Fiscal de modo a dificultar a defesa consistiria em cerceamento da direito e por fim seria insanável, ensejando a revogação do ato.

Cita ainda as súmulas n°s 346 e 473 do STF, as quais dispõem sobre a anulação dos atos da administração pública.

Dispositivos Assecuratórios da Defesa Administrativa

Neste tópico aduz a Recorrente estar impossibilitada de produzir defesa, haja vista não haver expressa previsão legal de cominação da infração sofrida.

Que a empresa não pode ser penalizada por um ato que não de causa, prejudicando inclusive seu direito de defesa por não haver subsídios fáticos que possa contestar.

Da Inexistência de Previsão Legal que Determine o Recolhimento da Contribuição Devida Pelo Segurado quando o mesmo não Encontra-se Identificado

Insurge-se a Recorrente alegando que no Discriminativo Analítico de Débito – DAD a Fiscalização teria cobrado 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individualização do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP.

Aduz, ainda, não poder incidir verbas sobre os valores não fruídos pelo funcionário, não havendo qualquer relação de causa e efeito entre o salário e o fornecimento de passagem.

Ademais haveria nulidade frente à multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação da mesma.

Diante do Exposto Requer:

Ao final requer, pela procedência do Recurso Voluntário, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as viagens fornecidas aos funcionários, por não integrar o salário de contribuição, em razão da não habitualidade do pagamento das referidas verbas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 186, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

***CF/88 - Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria*

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Da análise do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, na fl. 30, a Fiscalização destaca que examinou “Comprovantes de Recolhimentos”, fatos esses suficientes para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração corresponde às competências compreendidas entre 12/1998 a 01/2006. A notificação ocorreu em 29/08/2007 (fl. 01).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 12/1998 a 07/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO MÉRITO

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS VIAGENS REALIZADAS POR FAMILIARES DE FUNCIONÁRIOS

A Recorrente foi autuada por ter pago passagens aos familiares de funcionários, razão pela qual a Fiscalização entendeu como sendo salário-de-contribuição nos termos do art. 28, I da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo

coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Mister destacar que o § 9º do próprio art. 28 da Lei n. 8.212/91 traz, taxativamente, as verbas que não devem ser consideradas como salário-de-contrição, *verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do

trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Como se pode constatar da leitura do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não há previsão de que os valores pagos a título de passagens para parentes de funcionários devam ser excluídos do conceito de salário-de-contribuição. Logo, esses valores devem ser considerados como remuneração indireta, devendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O FORNECIMENTO DE UTILIDADES DESTINADAS A MELHORAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS DOS TRABALHADORES

Por ausência de lançamento previdenciário em relação ao fornecimento de cestas básicas, não há que ser tratado neste voto.

DAS INCONSISTÊNCIAS DAS NOTIFICAÇÕES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por LIZBONINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 27/07/2

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN GARI

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com relação à falta de apresentação da GFIP, não é na presente NFLD que está sendo discutida ou cobrada essa obrigação acessória.

No entanto se insurge a Recorrente ante o fato de constar no Relatório Fiscal, que as remunerações indiretas, do período de 01/1999 a 01/2006, não foram declaradas em GFIP.

Apesar de não ser o objeto da presente NFLD as informações deveriam constar na GFIP, já que os valores pagos dos bilhetes de viagem e taxa de embarque dos familiares dos empregados da empresa são considerados como salário de contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

DA ILEGALIDADE DO ATO POR MALFERIMENTO A DIREITO FUNDAMENTAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA – PRECEDENTES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS E DOS DESPOSITIVOS ASSECURATÓRIOS DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Não houve cerceamento de defesa, muito menos ferimento à ampla defesa e contraditório da Recorrente, haja vista que o Relatório Fiscal está perfeitamente fundamentado.

Se existe qualquer equívoco, este paira somente no entendimento da Recorrente, que tenta de todas as formas maquiagem o que está claro, que é a incidência dos fatos geradores demonstrados nos autos e ensejadores de obrigações principais devidamente cobradas.

Além do que a Recorrente teve todas as oportunidades de se defender, não sendo prejudicado de forma alguma.

DA INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO SEGURADO QUANDO O MESMO NÃO ENCONTRA-SE IDENTIFICADO

Como bem julgou a DRJ, não foi cobrado na Notificação Fiscal em tela, a contribuição do segurado de 8%, não havendo que se falar em aferição indireta. O lançamento foi realizado sobre documentos contábeis e não em fatos presumíveis.

Toda a documentação está presente nos autos, estando descritos pela fiscalização às fls. 40/49.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos

severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência em relação ao período compreendido entre 12/1998 a 07/2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; no mérito **dou provimento parcial** para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no *caput* do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto